Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 45/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24519/2012
PROTOCOLO	: 1245062
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: DINALVA MOURÃO
INTERESSADO	: ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA
VALOR	: R$ 165.311,70
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAS DE SAÚDE – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE SUPRESSÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – AUSÊNCIA DE SUBANEXOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

A formalização de termo aditivo e de supressão é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

A ausência de subanexo configura falha meramente formal passível de saneamento, acarretando ressalva e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização contratual, do Termo de Supressão e dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 107/201, celebrado entre o Município de Coxim/MS, por sua Prefeita Municipal à época Dinalva Mourão, e a Empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda, com recomendação ao atual responsável.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 107/2011** (peça 02, fls. 5-7), dos **1º** e **2º Termos Aditivos** (fls. 21 e 27), bem como do **Termo de Supressão** (fls. 13) ao pacto.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2285/2015* proferida nos autos do *Processo TC-17562/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 24/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de materiais e medicamentos a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 5).

O valor estimado importa em R$ 165.311,70 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e onze reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (três) meses, com vigência no período de 02/06/2011 a 02/09/2011, conforme Cláusula Quinta - (peça 02, fls. 6).

O *Termo de Supressão* (peça 05, fls. 13) teve como objeto suprimir do Contrato nº 107/2011 o valor de R$ 40.647,70 (quarenta mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), corrigindo o valor do mesmo para R$ 124.664,00 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais).

O *1º Termo Aditivo* (peça 07, fls. 21) teve por objeto incluir no contrato original, na fonte 25, a dotação orçamentária 50.102.2059.339032.963.

O *2º Termo Aditivo* (peça 07, fls. 27) prorrogou o Contrato por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 02/10/2011, com término previsto para 02/10/2011.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivos Termos Aditivos ao pacto, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução, analisou os documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase e entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–21871/2015** - (peça 18, fls. 54-60), apontando em sua análise a ausência dos Subanexos XVII e XVIII exigidos através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos ao contrato, com determinação ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, a fim de cumprir as determinações regulamentares, conforme **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6995/2016** - (peça 19, fls. 61-63).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 24/2011* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2285/2015* proferida nos autos do *Processo TC-17562/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo por objeto o fornecimento de materiais e medicamentos a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 165.311,70 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e onze reais e setenta centavos) e prazo de vigência de 3 (três) meses, conforme instrumento contratual - (fls. 5-7).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 21 e 27) e o *Termo de Supressão* (fls. 13), todos em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *Termo de Supressão* (peça 05, fls. 13) teve como objeto suprimir do Contrato nº 107/2011 o valor de R$ 40.647,70 (quarenta mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), corrigindo o valor do mesmo para R$ 124.664,00 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais).

O *1º Termo Aditivo* (peça 07, fls. 21) teve por objeto incluir no contrato original, a fonte 25, a dotação 50.102.2059.339032.963.

O *2º Termo Aditivo* (peça 07, fls. 27) prorrogou o Contrato por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 02/10/2011, com término previsto para 02/10/2011.

Os Subanexos XVII e XVIII exigidos através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foram encaminhados a esta Corte de Contas. Todavia, por tratar-se de falha meramente formal, deve o ordenador de despesas proceder a remessa juntamente com os documentos relativos à execução financeira do contrato.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 18, fls. 60), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2011, bem como da formalização do 1º Termo de Supressão e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 107/2011** celebrados entre o **Município de Coxim** (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) **e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda** (CNPJ Nº 33.761.636/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com determinação ao órgão jurisdicionado, consoante o r. Parecer (peça 19, fls. 62), assim redigido, *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I - legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º e 2º termos aditivos**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos II do artigo 120, e incisos II e III § 4º, do artigo 122, III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II - determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII**, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, a fim de cumprir as determinações regulamentares;
>
> **III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *Contrato Administrativo n.º 107/2011* e respectivos *Termos Aditivos* e *Termo de Supressão* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto ao não encaminhamento a esta Corte de Contas dos Subanexos XVII e XVIII – exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – defeito este que pode *excepcionalmente* ser relevado, devendo ser sanado pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do o r. Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 107/2011** celebrado entre o **Município de Coxim/MS**, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda**, CNPJ/MF n.º 33.761.636/0001-05, representada pela Senhora Telma Aleixo Malta, CPF/MF nº 534.810.709-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do **Termo de Supressão** e dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 107/2011**, por guardarem conformidade com o Estatuto das Licitações e Contratos, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento dos Subanexos XVIII referente aos Termos Aditivos, conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostados aos autos (Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato Administrativo e Termos Aditivos) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 107/201, do Termo de Supressão e dos 1º e 2º Termos Aditivos, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp